

terior, os vapores de pesca de arrasto estrangeiros serão dispensados das formalidades a que eram obrigados, por serem tratados como navios de comércio, recebendo tratamento, quanto a impostos e regalias, como se fôsem barcos nacionais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:728

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que do capítulo 2.º, artigo 9.º (Despesas gerais da armada), da proposta orçamental da «Despesa ordinária» do Ministério da Marinha para o corrente ano económico sejam transferidas para o artigo 11.º (Despesas gerais das escolas) e artigo 13.º (Despesas gerais do Hospital da Marinha) do mesmo capítulo 2.º, respectivamente, as quantias de 60.000\$ e 60.000\$, as quais reforçarão as dotações dos referidos artigos 11.º e 13.º

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Rectificação ao «Diário do Governo» n.º 228, 1.ª série, de 10 de Outubro de 1924

Na página 1430:

No n.º 3, 4.ª linha:

Onde se lê: «metro corrente da parte».

Deve ler-se: «metro corrente ou fracção da parte».

Na página 1432:

No n.º 17, 5.ª linha:

Onde se lê: «metro quadrado de vitrine».

Deve ler-se: «metro quadrado ou fracção de vitrine».

No n.º 18, 6.ª linha:

Onde se lê: «metro quadrado de placa».

Deve ler-se: «metro quadrado ou fracção de placa».

Administração Geral das Estradas e Turismo, 29 de Abril de 1925.—O Engenheiro, Administrador Geral, *F. M. Henriques*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Diploma legislativo colonial n.º 68

(Decreto)

Tendo o diploma legislativo colonial n.º 43, de 30 de Setembro de 1924, organizado a Agência Geral das Colónias e estabelecido no artigo 33.º o seu carácter provisório, admitindo que oportunamente nêle possam ser introduzidas as modificações que a experiência e a prática aconselharem;

Considerando que, dado o carácter prático e comercial que deve ter a Agência Geral das Colónias, nem sempre todo o seu pessoal poderá ser obtido segundo as normas oficiais em vigor;

Considerando que a maioria das províncias ultramarinas tem recebido bem a criação da Agência Geral das Colónias, como o prova o apoio material que lhe têm dado;

Considerando ainda que êsse apoio material significa um desejo de serem organizados pela forma mais eficiente os serviços da mesma Agência Geral;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, e o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro das Colónias, sob proposta fundamentada do agente geral das colónias e informação favorável do director geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias, autorizar que a Agência Geral das Colónias contrate um engenheiro.

§ 1.º Os vencimentos do engenheiro serão pagos pelos fundos próprios da Agência Geral das Colónias.

§ 2.º O contrato respectivo será primitivamente pelo período de um ano, renovável por períodos superiores que poderão ir até três anos.

§ 3.º O engenheiro dará parecer e conduzirá os processos referentes aos assuntos da sua profissão que lhe forem incumbidos pelo agente geral das colónias.

Art. 2.º Pode o Ministro das Colónias autorizar a admissão de qualquer pessoal assalariado, para serviço da Agência Geral das Colónias, sob proposta fundamentada do agente geral e informação favorável do director geral dos Serviços Centrais.

§ 1.º Os salários dêste pessoal serão pagos pelo fundo permanente da Agência Geral das Colónias.

Art. 3.º Os vencimentos dos funcionários a que se refere o § único do artigo 4.º do diploma legislativo n.º 43 continuam a ser pagos pelas colónias a que estes funcionários pertencem, devendo ser liquidadas pelo or-

gamento privativo da Agência Geral das Colónias apenas as diferenças para perfazer os vencimentos a que forem equiparados e conforme as respectivas categorias.

Art. 4.º Poderão desempenhar o serviço de chefe de secção, sem que esse facto importe direito a categoria, primeiros, segundos ou terceiros oficiais do Ministério das Colónias, sob proposta do agente geral, os quais serão abonados pelos fundos da Agência Geral, da respectiva gratificação, igual àquela que perceberem os chefes de secção do Ministério.

Art. 5.º Mantendo o espírito do § 3.º do artigo 3.º do diploma legislativo colonial n.º 43, de 30 de Setembro de 1924, nenhum pessoal será colocado na Agência Geral sem prévia solicitação do agente geral das colónias.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — Henrique Monteiro Correia da Silva.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 10:729

Tendo a prática demonstrado a urgente necessidade de ser refundida num só diploma e devidamente esclarecida a legislação que regula as faltas e licenças concedidas aos professores de ensino primário geral, infantil e móvel, a fim de se obviar, tanto quanto possível, aos numerosos abusos que, dia a dia, cada vez mais se acentuam, com prejuizo do prestígio da escola;

Atendendo a que não podem ser alteradas as disposições contidas na lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915; mas

Considerando que o disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:448, de 12 de Julho de 1923, vem alterar o disposto no n.º 12.º do artigo 42.º do decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Instrução Pública e do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores não podem ausentar-se durante o ano lectivo da sede da respectiva escola sem autorização superior, solicitada em requerimento.

§ 1.º Quando o estado de saúde do professor exija a sua imediata saída da sede da sua escola, deverá comunicar o facto, indicando a nova residência, ao inspector do círculo, que, por sua vez, dará dele conhecimento às instâncias superiores dentro de vinte e quatro horas.

§ 2.º Verificado que seja que o seu estado não exigia a sua saída imediata nos termos do parágrafo anterior, não lhe serão abonados os vencimentos desde que deixou de exercer, sem prejuizo de procedimento disciplinar por ausência da sede da escola sem autorização.

Artigo 2.º As licenças, por motivo de doença, só podem conceder-se por período não superior a dois meses, mediante atestado médico passado nas condições legais e exame de sanidade, sempre que fôr julgado necessário.

§ único. Em casos excepcionais poderá o Ministro prolongar este prazo mês a mês, até seis meses.

Art. 3.º O professor que haja requerido licença só poderá começar a gozá-la depois da respectiva concessão ser publicada no *Diário do Governo*, salvo o caso de doença grave.

Art. 4.º Terminado o período de seis meses a que se refere o artigo 2.º e seu parágrafo, e continuando o professor doente, passará à situação de inactividade temporária, caso a junta médica não o dê por incapaz, ou de inactividade permanente, em caso contrário, com os vencimentos que lhe competirem, desde que tenha direito à aposentação.

Art. 5.º Todas as licenças por doença que excedam a trinta dias só poderão ser concedidas com perda de um sexto de vencimento e melhorias correspondentes.

Art. 6.º As licenças por qualquer outro motivo só poderão ser concedidas sem vencimento, e no começo do ano lectivo por período que não exceda a três meses.

Art. 7.º Os requerimentos dos professores pedindo licença por motivo de doença deverão ser enviados pelos inspectores escolares à Direcção Geral dentro do prazo de quarenta e oito horas, devidamente informados sobre a competência e do que se oferecer acêrca da pretensão do requerente, acompanhados do atestado médico e modelo A, indicado nas instruções pedidas pela Inspeccção Geral de Sanidade Escolar em 10 de Setembro de 1920.

Art. 8.º Quando por motivo de doença, nojo ou outra legítima causa tiver que ausentar-se do serviço, o professor comunicá-lo há à junta escolar e ao inspector, no mesmo dia, devendo este imediatamente dar conhecimento do facto à Direcção Geral.

§ 1.º As faltas por motivo de doença serão justificadas com o atestado médico devidamente reconhecido e sob compromisso de honra até o dia 8 do mês seguinte àquele a que respeita, não sendo aceitos os que forem apresentados posteriormente.

§ 2.º Cada atestado só poderá justificar as faltas seguidas e em caso nenhum as interpoladas.

§ 3.º Todas as vezes que fôr julgado necessário, a doença do professor será justificada por médico escolar ou subdelegado de saúde.

§ 4.º Em caso de falecimento de cônjuge ou de algum ascendente ou descendente e ainda de irmão ou afim no mesmo grau, ou de qualquer outro parente que residisse na mesma casa, é justificada a falta de professor até três dias.

§ 5.º Se se manifestar doença contagiosa em pessoa que residir juntamente com o professor, ficará este legalmente impedido de exercer o seu cargo desde o reconhecimento do carácter contagioso da doença e não poderá permanecer no edificio, quando para isso fôr autorizado pelo médico escolar ou do subdelegado de saúde, desde que o isolamento do doente e outras quaisquer medidas de profilaxia não estiverem rigorosamente asseguradas. O professor deverá antecipadamente participar o facto ao inspector do círculo, que promoverá as providências que o caso require.

§ 6.º As juntas escolares ou inspectores poderão relevar até duas faltas em cada mês aos professores que por simples participação lhes declarem que, por motivo atenuável, não puderam comparecer ao serviço.

Art. 9.º Todas as faltas não justificadas ou havidas como tal determinam a perda de todos os abonos correspondentes.

Art. 10.º As faltas não justificadas correspondentes a um período de trinta dias úteis, por cada ano lectivo, dão lugar a processo disciplinar contra o professor, e quando seguidas considerar-se há abandonado o lugar e o professor será demittido.

Art. 11.º Ao pessoal feminino de ensino primário geral, infantil e móvel é concedida a dispensa de serviço por sessenta dias quando parturientes, durante o último período de gravidez, e em seguida ao parto.